

P.E.L.O.M.

Nº 04/2009

**ELOM** Nº **26**

AUTÓGRAFO Nº \_\_\_\_\_

Nº \_\_\_\_\_



## SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Acrescenta Inciso e Parágrafo ao Art. 15 da Lei Orgânica do

Município de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre suplência e

mandato eletivo)



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 04/2009

**Acrescenta Inciso e Parágrafo  
ao Art. 15 da Lei Orgânica do  
Município de Sorocaba e dá  
outras providências.**

**A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba promulga a  
seguinte emenda:**

**Art. 1º - O Art. 15 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba  
passa a vigorar com o Inciso V e o Parágrafo 6º:**

**“V – para assumir, na condição de suplente, pelo tempo em  
que durar o afastamento ou licença do titular, mandato público  
eletivo, estadual ou federal.”**

**§ 6º - O vereador que assumir mandato eletivo estadual ou  
federal será considerado automaticamente licenciado e o  
presidente da Câmara convocará o suplente para exercer o  
mandato enquanto perdurar a licença”.**

**Art. 2º - Esta emenda à Lei Orgânica do Município de  
Sorocaba entrará em vigor em 15 de março de 2011.**

S.S., 26 de março de 2009.

**JOSÉ CRESPO**  
Vereador

*[Handwritten signatures on the left side of the document]*

*[Handwritten signatures on the right side of the document]*





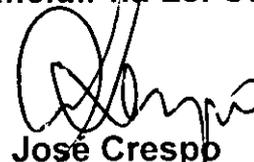
# Câmara Municipal de Sorocaba.

Estado de São Paulo

Nº

## JUSTIFICATIVA

Qualquer cidadão maior de dezoito anos pode candidatar-se a cargo eletivo municipal, estadual ou federal. Como suplente de deputado, nada impede que, entre um pleito dessa natureza e outro, ele se candidate e saia vitorioso numa eleição para vereador. Eleito vereador, pode ser convocado na condição de suplente para ocupar vaga de deputado licenciado, uma situação provisória, visto que o titular pode retornar a qualquer momento. Contudo, neste caso o suplente perderia também seu mandato de vereador, no caso de município onde a respectiva Lei Orgânica não admite licença nessa hipótese. Sorocaba enquadra-se num desses municípios, até agora. Mas em outros, como Campinas, a Lei Orgânica permite ao vereador licenciar-se para assumir, na condição de suplente, pelo tempo em que durar o afastamento ou licença do titular, mandato público eletivo, estadual ou federal. Esse dispositivo, introduzido na Lei Orgânica daquela cidade através da emenda nº 29, de 31/03/2001, é o pretende este Projeto incluir na Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

  
José Crespo  
Vereador



Recebido em

26 de março de 09

[Handwritten Signature]  
Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 31 / 03 / 09

\_\_\_\_\_  
Presidente



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 04/2009

Trata-se de PELOM que "Acrescenta inciso e parágrafo ao art. 15 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo e demais Vereadores, ou seja, 1/3 dos membros da Câmara.

As alterações da LOM se implementam mediante elaboração de emendas, conforme estabelecem o art. 36, seus incisos e parágrafos, do mesmo estatuto.

Desse modo, no que tange à tramitação do projeto, segue-se que a Lei Orgânica do Município de Sorocaba pode ser emendada por proposta:

"Art. 36. (...)

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de iniciativa popular".

As propostas de emenda à LOMS seguem o ciclo legislativo estabelecido nos §§ 1º e 2º do citado artigo, a saber:

"Art. 36. (...)

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem."



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

O projeto acresce inciso ao art. 15 da LOMS que trata das licenças dos srs. Vereadores, para permitir a assunção de mandato público eletivo estadual ou federal "*na condição de suplente*", hipótese em que será considerado automaticamente licenciado da Vereança, devendo o Presidente da Câmara convocar o suplente para exercer o cargo enquanto durar a licença do Vereador.

As *incompatibilidades* dos vereadores encontram-se previstas na Constituição Federal, em capítulo destinado aos Municípios, e refere no art. 29, inc. IX, o que segue:

*"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

*I - ...*

*IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;"*

A Constituição Paulista estabelece o poder de auto-organização dos Municípios, por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e do respectivo Estado, estatuidando o art. 144 o seguinte:

*"Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."*

Com relação aos impedimentos previstos aos membros do Poder Legislativo federal pela Carta Magna, dispõem os arts. 54, 55 e 56 que:

*"Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:*

*I - desde a expedição do diploma:*

*a) ...*

*b) ...;*

*II - desde a posse:*

*a) ...*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

- b) ...
- c) ...
- d) *ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.*”

“Art. 55. *Perderá o mandato o Deputado ou Senador:*

I – *que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;*

II – ...;

...”

“Art. 56. *Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:*

I – *investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;*

II – *licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.*

§ 1º *O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.*

...”

Com relação aos impedimentos previstos aos membros do Poder Legislativo estadual pela Constituição do Estado de São Paulo, estabelecem os arts. 15, 16 e 17 que:

“Art. 15. *Os Deputados não poderão:*

I – *desde a expedição do diploma:*

a) ...

b) ...

II – *desde a posse:*

a) ...

b) ...

c) ...

d) *ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.*”

“Art. 16. *Perderá o mandato o Deputado:*

I – *que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;*

II – ...

...”



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

“Art. 17. Não perderá o mandato o Deputado:

I – investido na função de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II – licenciado pela Assembléia Legislativa por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado, nos casos de vaga, com a investidura nas funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

...”

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba tem semelhantes disposições em seus arts. 12, 13, e 15, em obediência ao disposto no art. 29, inc. IX, da Constituição da República, regulando a convocação do suplente no caso do art. 16, a saber:

“Art. 12. Os Vereadores não poderão:

I - ...

II – desde a posse:

a) ...

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal;

c) ...

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.”

“Art. 13. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

...

§ 2º Nos casos previstos nos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa”. (redação dada pela ELOM nº 24, de 6 de dezembro de 2007)

“Art. 15. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a cento e vinte (120) dias, por sessão legislativa;



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

III – no caso de gestante, pelo prazo de cento e vinte (120) dias consecutivos, contados do primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;

IV – no caso de adotante de criança de até 1 (um) ano de idade, pelo prazo de cento e vinte (120) dias, para o ajustamento do adotado ao novo lar.” (incisos III e IV acrescidos pela ELOM nº 11, de 2 de abril de 2002)

§ 1º ...

...

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

§ 5º A licença a ser concedida nos termos do inciso II, dependerá de requerimento fundamentado dirigido ao Presidente, cabendo a decisão à Mesa Diretora”. (redação dada pela ELOM nº 24, de 6 de dezembro de 2007)

“Art. 16. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º ...

...”

O Regimento Interno da Câmara Municipal regula a matéria referente a licenças, afastamentos e perda de mandato de Vereador, nos arts. 66 e seguintes, que seguem :

“Art. 66. As vagas na Câmara Municipal dar-se-ão somente por falecimento, renúncia expressa e nos casos de perda de mandato, cabendo à Câmara declará-las de acordo com a legislação reguladora da matéria.

§ 1º ...

§ 2º No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal, far-se-á a convocação, pelo Presidente da Câmara, do suplente que deverá tomar posse dentro de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante;

...”

“Art. 67. O Vereador poderá licenciar-se:

1 – por motivo de saúde, devidamente comprovado;



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

II – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a cento e vinte (120) dias por sessão legislativa, nem inferior a trinta (30) dias;

III – no caso de gestante, pelo prazo de cento e vinte (120) dias consecutivos, contados do primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;

IV – no caso de adotante de criança de até um (1) ano de idade, pelo prazo de cento e vinte (120) dias, para o ajustamento do adotado ao novo lar.

§ 1º No caso dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º ...

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal será automaticamente considerado licenciado, mediante simples comunicação, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município, autorizado pelo Plenário, não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração normal.

§ 5º A licença concedida no caso previsto no inciso II deste artigo depende de requerimento fundamentado dirigido ao Presidente, cabendo a decisão à Mesa Diretora.”

“Art. 70. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições constantes do Art. 12 da Lei Orgânica do Município; (gn)

...”

Estabelece o art. 29, inc. IX, da CF, entre os vários preceitos constitucionais de *observância compulsória pelos Municípios*, aquele referente às “proibições e incompatibilidades no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa” (inciso renumerado pela EC nº 1, de 31 de março de 1992).

A respeito do assunto, ensina HELY LOPES MEIRELLES (Direito Municipal Brasileiro, pág. 622, 15ª. ed., Malheiros Editores, atualizada por Marcio Schneider Reis, que “...as questões relativas a impedimentos ou incompatibilidades, bem como as concernentes a posse e exercício de mandato, deverão ser solucionadas pela própria Câmara de Vereadores, segundo previsão na lei orgânica do Município, e só serão revistas pela Justiça Comum (e não pela



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

Eleitoral) quando ilegais e ofensivas de direito líquido e certo do postulante" (nota no rodapé: 31-TJSP, RDA 35/189, RT 207/93 e 211/338).

Face a autonomia municipal preconizada pela Constituição da República (art. 18), é assegurado às Câmaras Municipais o direito de regular as hipóteses de *licença* dos seus membros, desde que não conflitantes com as normas constitucionais de regência, e no caso ora proposto, trata-se de permitir a licença de Vereador, "*suplente*" de mandato estadual ou federal, para assumir "*temporariamente*" as funções do titular do mandato, quer na Assembléia Legislativa, quer na Câmara dos Deputados ou mesmo Senado Federal, nos seus afastamentos, na condição de "*suplente*", quando *convocado* pela respectiva Casa Legislativa, sem incidir na proibição do art. 54, inc. II, alínea "d)" da CF (*proibição da titularidade de mais de um cargo ou mandato público eletivo*).

De acordo com o CEPAM o "*suplente* é o candidato que, não sendo eleito, mas atingindo o quociente eleitoral mínimo necessário, passa a ter direito de substituir o titular do mandato, nos casos previstos em lei" (Publicação CEPAM, ano 1993, série Legislativo Municipal, por Antonio Cláudio Zeituni e Patrícia Martinez Duarte).

No caso presente, o Vereador, que disputar as eleições para deputado e não obter os votos suficientes para participar do quociente partidário, permanece como *suplente*, pela ordem de votação, na qualidade de *substituto* a ser *convocado* para o exercício do mandato nas hipóteses do art. 56, § 1º, da Constituição da República; é fato que a suplência confere apenas uma *expectativa de direito*, posto que, não ocorrendo nenhuma das hipóteses de convocação, o *suplente* não exercitará o mandato durante a legislatura.

Coloca-se a indagação se, caso convocado como *suplente*, poderá o Vereador licenciar-se para assumir (*substituição*) as funções do titular do mandato estadual ou federal, *temporariamente*, nos seus afastamentos?

A resposta é afirmativa, uma vez que o Vereador não *estará assumindo a titularidade de outro cargo ou mandato público eletivo*, o que evidentemente lhe é vedado, sob pena de perda do mandato; entretanto, deverá a hipótese ser regulada na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal, vez que será



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

necessária a convocação pela Câmara do suplente do Vereador para preencher a vaga do Vereador convocado para assunção de funções temporárias no âmbito de outras esferas do Poder Legislativo.

Algumas licenças previstas na LOM e no RI dependem de aprovação da Mesa Diretora, sendo automática apenas a licença para assumir o cargo de Secretário Municipal.

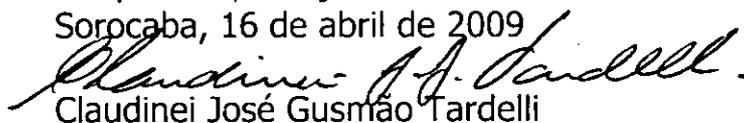
Invocando novamente as lições de HELY LOPES MEIRELLES a respeito das "licenças" do parlamentar no âmbito do Município, temos que: "A licença para o vereador se afastar do exercício do mandato é substancialmente um ato político, razão pela qual depende de deliberação do plenário, que decide discricionariamente sobre sua conveniência e oportunidade. Daí por que não cabe ao presente negar, conceder ou suspender licença para os membros da Câmara sem prévia manifestação do plenário, enunciada na forma regimental. O plenário é soberano para negar ou conceder as licenças solicitadas, assim como para cassar as que forem concedidas, desde que julgue conveniente o retorno do vereador ao exercício do mandato. Por igual, pode o licenciado reassumir suas funções na Câmara, no decorrer da licença, sem maiores formalidades, bastando que compareça à sessão e declare à Mesa, para constar da ata, sua reassunção; desde esse momento cessa o exercício do suplente que o substituíra na vereança" (ob.cit., pág.628).

No caso sob análise, sugere-se adequações no projeto visando condicionar a licença preconizada à prévia aprovação da Mesa ou do Plenário, diante dos critérios da conveniência e oportunidade, face o caráter político da hipótese de licença constante da proposta,

Face o exposto, opinamos pela legalidade da proposição, ressaltando-se as recomendações quanto à forma de concessão da licença.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 16 de abril de 2009



Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

  
Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que acrescenta Inciso e Parágrafo ao art. 15 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre suplência e mandato eletivo)

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 25 de maio de 2009.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Presidente da Comissão





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Paulo Francisco Mendes

PELOM nº 04/2009

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que "Acrescenta Inciso e Parágrafo ao Art. 15 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo e com apoio de mais 9 (nove) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria relativa à tramitação de emenda à LOM está disposta no art. 36 da LOMS, *in verbis*:

"Art. 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de iniciativa popular.

§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem."





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Denotamos que o PELOM encontra assento no Art. 36, I da LOMS, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos.

A presente proposição pretende incluir dentre as formas de licença autorizadas pela Câmara, a que possibilite ao vereador suplente de cargo ou mandato público eletivo estadual ou federal, substituir os ocupantes titulares destes cargos afastados temporariamente.

Ressalta-se que a Constituição Federal (art. 54, II, "d"), a Constituição Estadual (art. 15, II, "d") e a Lei Orgânica do Município de Sorocaba (art. 12, II, "d") proibem que o parlamentar seja titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo, o que, no caso de suplentes, não ocorre.

Vale destacar que o suplente, quando em substituição temporária ao titular do mandato ou cargo eletivo, não assume a titularidade do mandato, apenas exerce, provisoriamente, as funções do titular..

Sobre a definição de suplente e os casos de substituição de mandato, verificamos, em publicação do CEPAM que: "suplente é o candidato que não sendo eleito, mas atingindo o quociente eleitoral mínimo necessário, passa a ter direito de substituir o titular do mandato nos casos previstos em lei." (*Publicação CEPAM, 1993, série Legislativo Municipal. Antonio Cláudio Zeituni e Patrícia Martinez Duarte*).

É importante mencionar que no caso da licença, ora proposta, deverá tal hipótese ser regulada tanto na Lei Orgânica do Município como no Regimento Interno da Câmara, uma vez que será necessária a convocação por esta Casa de Leis do suplente do vereador licenciado e convocado para assumir as funções temporárias no âmbito de outras esferas do Poder Legislativo, tão somente na condição de suplente em exercício.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Ademais, conforme exposto pela D. Secretaria Jurídica (fls. 11), recomenda-se: "adequações no projeto visando condicionar a licença preconizada à prévia aprovação da Mesa ou do Plenário".

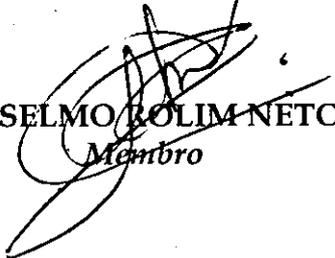
Tal adequação vai ao encontro da lição do ilustre Profº Hely Lopes Meirelles que ao lado de evidenciar o princípio da soberania do legislativo, demonstra também, que cabe ao plenário a avaliação da conveniência e oportunidade de se outorgar, ou não, semelhante licença (*Direito Municipal Brasileiro*, 15ª ed., Malheiros, p.628).

Ante o exposto, à exceção da adequação quanto à forma de concessão da licença, nada a opor sob o aspecto legal da presente proposição.

S/C., 26 de maio de 2009.

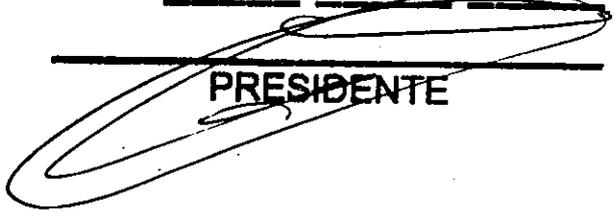
  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
*Presidente*

  
PAULO FRANCISCO MENDES  
*Membro-Relator*

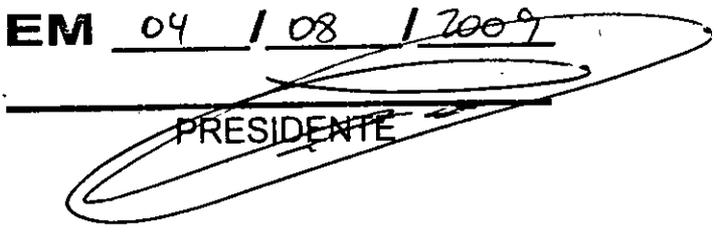
  
ANSELMO ROLIM NETO  
*Membro*



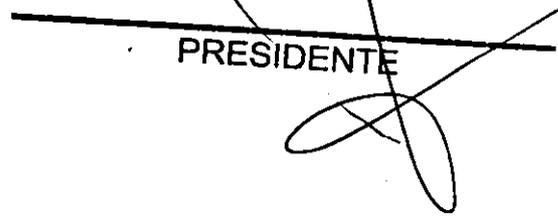
APRESENTADA EMENDA *SO.38/09*  
VOLTA ÀS COMISSÕES  
EM 25 / 06 / 2009

  
PRESIDENTE

1.a DISCUSSÃO *SO.43/09*  
APROVADO  REJEITADO  *Deu como em*  
*emenda n.º 1*  
EM 04 / 08 / 2009

  
PRESIDENTE

2.a DISCUSSÃO *SO.44/09*  
APROVADO  REJEITADO  *Deu como em*  
*emenda n.º 1*  
EM 06 / 08 / 2009 *passagem de*

  
PRESIDENTE

*judicial*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

PROTÓCOLO GERAL

16-Jun-2009-13:52-077575-1/2

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

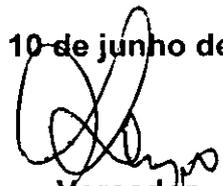
EMENDA Nº 1  
PELOM 04/2009

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

O § 6º passa a ter a seguinte redação:

“§ 6º - O vereador que assumir mandato eletivo estadual ou federal será considerado licenciado após anuência da Mesa e o presidente da Câmara convocará o suplente para exercer o mandato enquanto perdurar a licença”.

S/S., 10 de junho de 2009.

  
Vereador  
José Crespo





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que acrescenta Inciso e Parágrafo ao art. 15 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre suplência e mandato eletivo)

A emenda nº 01 está condizente com nosso direito positivo e sanou a irregularidade apontada por esta Comissão de Justiça às fls. 15.

Dessa forma, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 26 de junho de 2009.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
*Presidente*

  
PAULO FRANCISCO MENDES  
*Membro*

  
ANSELMO ROLIM NETO  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** a Emenda nº 01 e o Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que acrescenta Inciso e Parágrafo ao art. 15 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre suplência e mandato eletivo)

Pela aprovação.

S/C., 26 de junho de 2009.

**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**

*Presidente*

**CARLOS CÉZAR DA SILVA**

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

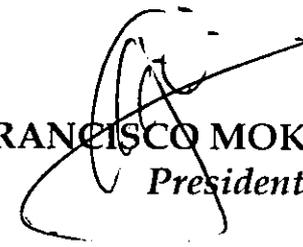
Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

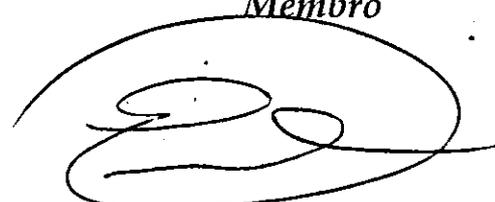
**SOBRE:** a Emenda nº 01 e o Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que acrescenta Inciso e Parágrafo ao art. 15 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre suplência e mandato eletivo)

Pela aprovação.

S/C., 26 de junho de 2009.

  
**FRANCISCO MOKO YABIKU**  
*Presidente*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*

  
**EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA**  
*Membro*



1ª DSC.

# FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação Nominal do PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_

Votação Nominal do PROJETO DE DECR. LEGISL. Nº \_\_\_\_\_

Votação Nominal do PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_

Votação Nominal do SUBSTITUTIVO Nº \_\_\_\_\_

Votação Nominal do REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_

Votação Nominal da MOÇÃO Nº \_\_\_\_\_

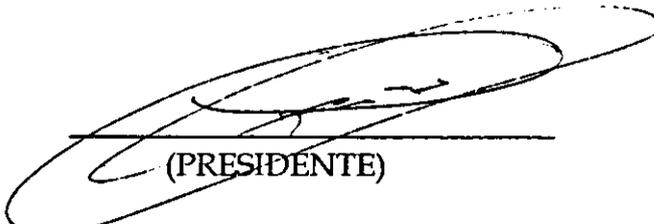
Votação Nominal da EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Votação Nominal do VETO Nº \_\_\_\_\_

Votação Nominal do PELOM Nº 04/2007

SENHORES VEREADORES	SIM	NÃO
ANSELMO ROLIM NETO - PP	X	
ANTONIO CARLOS SILVANO - PMDB		
BENEDITO DE JESUS OLERIANO - PMN	X	
CARLOS CEZAR DA SILVA - PTB	X	
EMILIO SOUZA DE OLIVEIRA - PMN	X	
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA - PT	X	
FRANCISCO MOKO YABIKU - PSDB	X	
GERVINO GONÇALVES - PR	X	
HÉLIO APARECIDO DE GODOY - PSDB	X	
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO - PRB	X	
IZÍDIO DE BRITO CORREIA - PT	X	
JOÃO DONIZETI SILVESTRE - PSDB	X	
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO- DEM	X	
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ - PSDB	X	
JOSÉ GERALDO REIS VIANA - PV	X	
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO - PMN	X	
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR - PPS	X	
NEUSA MALDONADO SILVEIRA - PSDB		
PAULO FRANCISCO MENDES - PSDB	X	
ROZENDO DE OLIVEIRA - PV	X	
TOTAL		

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 04 DE Agosto DE 2007

  
 \_\_\_\_\_  
 (PRESIDENTE)

  
 \_\_\_\_\_  
 (SECRETÁRIO)

19 Dec. 09

# FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação Nominal do PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_

Votação Nominal do PROJETO DE DECR. LEGISL. Nº \_\_\_\_\_

Votação Nominal do PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_

Votação Nominal do SUBSTITUTIVO Nº \_\_\_\_\_

Votação Nominal do REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_

Votação Nominal da MOÇÃO Nº \_\_\_\_\_

Votação Nominal da EMENDA Nº 01

Votação Nominal do VETO Nº \_\_\_\_\_

Votação Nominal do PELOM Nº 04/2009

SENHORES VEREADORES	SIM	NÃO
ANSELMO ROLIM NETO - PP	X	
ANTONIO CARLOS SILVANO - PMDB	X	
BENEDITO DE JESUS OLERIANO - PMN	X	
CARLOS CEZAR DA SILVA - PTB	X	
EMILIO SOUZA DE OLIVEIRA - PMN	X	
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA - PT	X	
FRANCISCO MOKO YABIKU - PSDB	X	
GERVINO GONÇALVES - PR	X	
HÉLIO APARECIDO DE GODOY - PSDB	X	
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO - PRB	X	
IZÍDIO DE BRITO CORREIA - PT	X	
JOÃO DONIZETI SILVESTRE - PSDB	X	
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO- DEM	X	
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ - PSDB	X	
JOSÉ GERALDO REIS VIANA - PV	X	
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO - PMN	X	
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR - PPS	X	
NEUSA MALDONADO SILVEIRA - PSDB		
PAULO FRANCISCO MENDES - PSDB	X	
ROZENDO DE OLIVEIRA - PV	X	
TOTAL		

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 04 DE Agosto DE 2009



(PRESIDENTE)



(SECRETÁRIO)

# FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação Nominal do PROJETO DE LEI Nº 04/09 - 2º 2ª.  
Votação Nominal do PROJETO DE DECR. LEGISL. Nº \_\_\_\_\_  
Votação Nominal do PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
Votação Nominal do SUBSTITUTIVO Nº \_\_\_\_\_  
Votação Nominal do REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_  
Votação Nominal da MOÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
Votação Nominal da EMENDA Nº \_\_\_\_\_  
Votação Nominal do VETO Nº \_\_\_\_\_  
Votação Nominal do PELOM Nº 04/09

SENHORES VEREADORES	SIM	NÃO
ANSELMO ROLIM NETO - PP	X	
ANTONIO CARLOS SILVANO - PMDB	X	
BENEDITO DE JESUS OLERIANO - PMN	X	
CARLOS CEZAR DA SILVA - PTB	X	
EMILIO SOUZA DE OLIVEIRA - PMN	X	
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA - PT	X	
FRANCISCO MOKO YABIKU - PSDB	X	
GERVINO GONÇALVES - PR	X	
HÉLIO APARECIDO DE GODOY - PSDB	X	
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO - PRB	X	
IZÍDIO DE BRITO CORREIA - PT	X	
JOÃO DONIZETI SILVESTRE - PSDB	X	
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO- DEM	—	
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ - PSDB	X	
JOSÉ GERALDO REIS VIANA - PV	X	
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO - PMN	X	
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR - PPS	X	
NEUSA MALDONADO SILVEIRA - PSDB	X	
PAULO FRANCISCO MENDES - PSDB	X	
ROZENDO DE OLIVEIRA - PV	X	
TOTAL	19	

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 06 DE Agosto DE 2009

\_\_\_\_\_  
(PRESIDENTE)

Neusa Maldonado  
(SECRETÁRIO)

# FOLHA DE VOTAÇÃO

*emenda*  
*ao*  
~~04/09~~ - 2ª 203C

- Votação Nominal do PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_
- Votação Nominal do PROJETO DE DECR. LEGISL. Nº \_\_\_\_\_
- Votação Nominal do PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_
- Votação Nominal do SUBSTITUTIVO Nº \_\_\_\_\_
- Votação Nominal do REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_
- Votação Nominal da MOÇÃO Nº \_\_\_\_\_
- Votação Nominal da EMENDA Nº 1 \_\_\_\_\_
- Votação Nominal do VETO Nº \_\_\_\_\_
- Votação Nominal do PELOM Nº 04/09 \_\_\_\_\_

SENHORES VEREADORES	SIM	NÃO
ANSELMO ROLIM NETO - PP	X	
ANTONIO CARLOS SILVANO - PMDB	X	
BENEDITO DE JESUS OLERIANO - PMN	X	
CARLOS CEZAR DA SILVA - PTB	X	
EMILIO SOUZA DE OLIVEIRA - PMN	X	
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA - PT	X	
FRANCISCO MOKO YABIKU - PSDB	X	
GERVINO GONÇALVES - PR	X	
HÉLIO APARECIDO DE GODOY - PSDB	X	
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO - PRB	X	
IZÍDIO DE BRITO CORREIA - PT	X	
JOÃO DONIZETI SILVESTRE - PSDB	X	
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO- DEM	-	
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ - PSDB	X	
JOSÉ GERALDO REIS VIANA - PV	X	
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO - PMN	X	
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR - PPS	X	
NEUSA MALDONADO SILVEIRA - PSDB	X	
PAULO FRANCISCO MENDES - PSDB	X	
ROZENDO DE OLIVEIRA - PV	X	
TOTAL	19	

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 06 DE Agosto DE 2009

\_\_\_\_\_  
(PRESIDENTE)

*Muzo*  
\_\_\_\_\_  
(SECRETÁRIO)



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PELON 04/2009

**SOBRE: Acrescenta inciso e Parágrafo ao Art. 15 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências.**

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º - O art. 15. da Lei Orgânica do Município de Sorocaba passa a vigorar com o Inciso V e o § 6º:

*"Art. 15. ...*

*V - para assumir, na condição de suplente, pelo tempo em que durar o afastamento ou licença do titular, mandato público eletivo, estadual ou federal."*

*§6º O Vereador que assumir mandato eletivo estadual ou federal será considerado licenciado após anuência da Mesa e o Presidente da Câmara convocará o suplente para exercer o mandato enquanto perdurar a licença".*

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba entrará em vigor em 15 de março de 2011.

S/C., 06 de agosto de 2009.

*Neusa Maldonado Silveira*  
**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**  
*Presidente*

*Rozendo de Oliveira*  
**ROZENDO DE OLIVEIRA**  
*Membro*

**BENEDITO DE JESUS OLERIANO**  
*Membro*

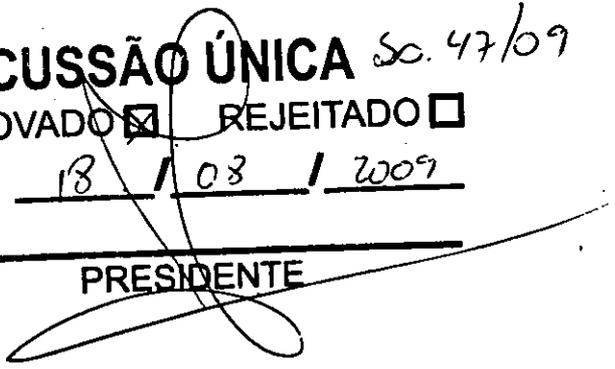


**DISCUSSÃO ÚNICA** So. 47/09

APROVADO  REJEITADO

EM 18 / 03 / 2009

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

A large, loopy handwritten scribble in black ink that overlaps the signature line and extends upwards into the text area.



25

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0741

Sorocaba, 18 de agosto de 2009.

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a Vossa Excelência cópia da Emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba nº. 26, de 18 de agosto de 2009, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Doutor VITOR LIPPI  
Digníssimo Prefeito do Município de  
SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## **Nº** EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº. 26, DE 18 DE AGOSTO DE 2009

**Acrescenta Inciso e Parágrafo ao Art. 15 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências.**

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º - O art. 15. da Lei Orgânica do Município de Sorocaba passa a vigorar com o Inciso V e o § 6º:

*"Art. 15. ...*

*V - para assumir, na condição de suplente, pelo tempo em que durar o afastamento ou licença do titular, mandato público eletivo, estadual ou federal."*

*§6º O Vereador que assumir mandato eletivo estadual ou federal será considerado licenciado após anuência da Mesa e o Presidente da Câmara convocará o suplente para exercer o mandato enquanto perdurar a licença".*

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba entrará em vigor em 15 de março de 2011.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 18 de agosto de 2009.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

*[Handwritten signature]*  
**GERVINO GONÇALVES**

*1º. Vice-Presidente*

*[Handwritten signature]*  
**CARLOS CÉZAR DA SILVA**

*2º. Vice-Presidente*

*[Handwritten signature]*  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*3º. Vice-Presidente*

*[Handwritten signature]*  
**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**

*1ª. Secretária*

*[Handwritten signature]*  
**ROZENDO DE OLIVEIRA**

*2º. Secretário*

*[Handwritten signature]*  
**BENEDITO DE JESUS OLERIANO**

*3º. Secretário*

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

*[Handwritten signature]*  
**JOEL DE JESUS SANTANA**

*Secretário Geral*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 21 DE AGOSTO DE 2009 / Nº 1.379

FOLHA 01 DE 01

## EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº. 26, DE 18 DE AGOSTO DE 2009

Acrescenta Inciso e Parágrafo ao Art. 15 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º - O art. 15. da Lei Orgânica do Município de Sorocaba passa a vigorar com o Inciso V e o § 6º:

“Art. 15. ...

V - para assumir, na condição de suplente, pelo tempo em que durar o afastamento ou licença do titular, mandato público eletivo, estadual ou federal.”

§6º - O Vereador que assumir mandato eletivo estadual ou federal será considerado licenciado após anuência da Mesa e o Presidente da Câmara convocará o suplente para exercer o mandato enquanto perdurar a licença”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba entrará em vigor em 15 de março de 2011.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 18 de agosto de 2009.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Presidente

GERVINO GONCALVES  
1º Vice-Presidente

CARLOS CESAR DA SILVA  
2º Vice-Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
3º Vice-Presidente

NEUSA MALDONADO SILVEIRA  
1ª Secretária

ROZEMBO DE OLIVEIRA  
2ª Secretário

BENEDITO DE JESUS OLIVERIANO  
3ª Secretário

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOEL DE JESUS SANTANA  
Secretário Geral



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.